



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

### SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 34/2022

*(de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)*

#### **INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE GARÇA, O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, QUE VISA PROPICIAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

#### **CAPÍTULO I DO SERVIÇO**

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos desta Lei, o “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Garça, de proteção social especial, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

III - oferta de atenção especial às crianças e aos adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente, de forma protegida, à família de origem;

IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços públicos na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, visando à proteção integral da criança, do adolescente e de sua família;

VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e pelos adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

**Art. 2º** As crianças e os adolescentes somente serão incluídos no “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” através de determinação da autoridade judiciária competente, como medida protetiva disposta no artigo 101 do Estatuto da Criança e do



# CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

---

Adolescente - ECA, considerando a disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do serviço.

**Art. 3º** O serviço é destinado ao atendimento de crianças e adolescentes definidos no artigo 2º do ECA.

**Parágrafo único.** Será garantido, excepcionalmente, atendimento aos jovens com mais de 18 (dezoito) anos, mediante avaliação da equipe técnica em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de definir a necessidade de sua manutenção até os 21 (vinte e um) anos.

## CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

**Art. 4º** A gestão do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e sua execução se dará em articulação com os serviços públicos e com a rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

I - Poder Judiciário;

II - Ministério Público;

III - Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - Delegacia de Defesa da Mulher;

V - Conselho Tutelar;

VI - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Conselho Municipal da Assistência Social;

VIII - Secretarias Municipais e demais órgãos integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura de Garça que atuem em políticas públicas setoriais que impactam no atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.

**Parágrafo único.** Para melhor acompanhamento dos serviços executados, poderá ser designado Comitê de Monitoramento com um representante de cada órgão parceiro.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**

ESTADO DE SÃO PAULO

---

## **CAPÍTULO III DA EQUIPE TÉCNICA**

**Art. 5º** Todo processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica do serviço, a ser criada e regulamentada por Decreto, cuja composição compreenderá, pelo menos, os seguintes profissionais:

I - coordenador;

II - psicólogo;

III - assistente social.

**Art. 6º** Compete à equipe técnica do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”:

I - selecionar e capacitar as famílias ou os indivíduos que serão habilitados como família acolhedora;

II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos judiciais, exceto nos casos em que a criança já estiver em abrigo, e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;

III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na família acolhedora;

IV - acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;

V - atender e acompanhar a família de origem, visando à reintegração familiar ou ao encaminhamento para a família substituta, através de visitas domiciliares e encontros socioeducativos, trabalhando temáticas pertinentes às situações vivenciadas pelas famílias;

VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

## **CAPÍTULO IV REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR**

**Art. 7º** São requisitos para que as famílias participem do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”:

I - ter moradia fixa no município de Garça a, pelo menos, 05 (cinco) anos, sendo vedada a mudança de domicílio;

II - ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

---

III - apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental, além de estarem interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

IV - não apresentar problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

V - possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;

VI - não manifestar interesse por adoção da criança e do adolescente participante do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”;

VII - estar os membros da família, que vivem no lar onde será recepcionada a criança ou o adolescente, de comum acordo com o acolhimento.

**Art. 8º** A inscrição das famílias interessadas em participar do serviço de acolhimento será gratuita e permanente, realizada através do preenchimento da Ficha de Cadastro, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

I - carteira de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF);

II - certidão de nascimento ou casamento;

III - comprovante de residência;

IV - certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pela Secretaria de Segurança Pública e pelo Departamento de Polícia Federal;

V - certidões atualizadas de distribuição criminal da Justiça Estadual e da Justiça Federal, referentes ao primeiro e segundo grau de jurisdição.

VI - comprovação de não possuírem restrições creditícias;

VII - número de identificação social (NIS);

VIII - comprovante de renda;

IX - atestado médico, através de avaliação psiquiátrica.

**Parágrafo único.** Os documentos constantes nos incisos I a V deverão ser apresentados por todos os membros da família, com idade superior a 18 (dezoito) anos, não somente daquele que se habilita a deter o Termo de Guarda.



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 9º** A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da equipe técnica do serviço de acolhimento.

**§ 1º** O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família, e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades em grupo e observação das relações familiares e comunitárias.

**§ 2º** Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no serviço, esta assinará um Termo de Adesão.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO**

**Art. 10.** A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada quanto à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do artigo 19 do ECA, devendo ser comunicada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

**Art. 11.** As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua pela equipe técnica, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

**Art. 12.** O acompanhamento das famílias cadastradas será realizado através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do ECA, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação;

IV - supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do serviço.

**Art. 13.** A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude, ao Ministério Público e à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, em cada caso particular, relatórios periódicos sobre a situação dos assistidos.

**Art. 14.** A família acolhedora tem a responsabilidade pelos acolhidos, incumbindo-se de:



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

---

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do ECA;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação da equipe técnica do serviço;

V - nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI - manter todas as crianças e/ou os adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio.

### **Art. 15.** A família poderá ser desligada do Serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 7º desta Lei, ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação escrita da própria família.

**Art. 16.** Na hipótese de desligamento as seguintes medidas serão realizadas pelo serviço:

I - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou do adolescente, atendendo às suas necessidades;

II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo.

## **CAPÍTULO VI DA BOLSA-AUXÍLIO**

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal de 01 (um) salário mínimo nacional para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

---

§ 1º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde (doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos), devidamente comprovadas por laudo médico, o valor do auxílio poderá ser ampliado em até 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido.

§ 2º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de crianças ou adolescentes, até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

§ 3º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento.

§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% (cinquenta por cento) do seu montante em conta poupança em nome do acolhido, salvo determinação judicial em contrário.

**Art. 17.** O valor da bolsa-auxílio será repassada através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

**Parágrafo único.** O montante recebido destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 18.** A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 19.** A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em hipótese alguma, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

**Art. 20.** A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar com o acolhido do município de Garça sem a prévia comunicação à equipe técnica do serviço.



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

---

**Art. 21.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades relativas ao “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”, especialmente quanto à implementação e capacitação da equipe técnica.

**Art. 22.** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de execução e fiscalização do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”, observando-se a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

**Art. 23.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 24.** Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

**Art. 25.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.946, 19 de setembro de 2014.

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.



*Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*